

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.817, DE 2003

Revoga o artigo 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, e dá outras providências”.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, propõe a revogação do artigo 9º, da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que trata do plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004.

O artigo, objeto da proposição em tela, estabelece:

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Em sua justificação, o autor do projeto refere-se ao veto presidencial que impugnou o parágrafo único do mesmo artigo 9º da referida Lei. Esse parágrafo imputava aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja

geneticamente modificada as mesmas responsabilidades previstas no *caput* do artigo.

Assim, afirma, o nobre Deputado Nelson Marquezelli:

“Se não cabe a punição ao detentor da patente (como sustentado no veto do Presidente da República), muito menos ao agricultor brasileiro. Não se pode usar o agricultor como um potencial criminoso.”

O despacho de distribuição determina que a proposição — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — seja apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº2.817, de 2003, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parece-nos pertinente a proposta de revogação do artigo 9º da Lei nº 10.814.

Asseguro-me dessa conclusão, com base em avaliação do previsto no dispositivo que ora se propõe revogar e com base nos seguintes argumentos:

1. A soja geneticamente modificada em questão é a soja Roundup Ready - RR, amplamente disseminada no território nacional, e que recebeu, em 1998, autorização da Comissão

Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio para seu plantio comercial;

2. O Comunicado nº 54, de 1998, da CTNBio, traz as seguintes informações: “A CTNBio concluiu que não há evidências de risco ambiental ou de riscos à saúde humana ou animal, decorrentes da utilização da soja geneticamente modificada em questão;”
3. A área cultivada com plantas transgênicas vem crescendo em todo mundo e atingiu 58,7 milhões de hectares em 2002, sendo que cerca de 70% com soja RR. Nenhum caso de dano ao meio ambiente foi relatado até o momento;
4. A Lei nº 10.814, de 2003, teve origem na Medida Provisória nº 131/2003, que foi editada justamente para legalizar e estabelecer as normas para o plantio e comercialização da soja RR. O Poder Executivo, ao editar a M.P., estava convicto da inocuidade da soja RR para o meio ambiente e para a saúde humana;
5. Ao vetar dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional que imputava aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada as mesmas responsabilidades previstas aos agricultores, a Advocacia Geral da União argumenta que “o dispositivo traz a baila relação jurídica estranha ao objeto do texto legal, na medida em que pretende responsabilizar os detentores da patente”. Ou seja, a Lei só poderá prever a possibilidade de incriminação dos agricultores, justo aqueles que, com boa fé, utilizam-se de tecnologias desenvolvidas por grandes empresas.

Estou convencido de que, ao imputar responsabilidades exclusivamente aos agricultores, a intenção do legislador teve origem claramente discriminatória e isso, esta Comissão de Agricultura não pode permitir.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.817, de 2003

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator